



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 29/2022 - AGR/CREG-10682

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2022, às 14:44 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum e, presente todos os conselheiros, iniciou-se a 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

02. Leitura da Ata da 24ª Reunião do Conselho Regulador da AGR, datada de 11 de outubro de 2022. A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 24ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000034478315) do processo nº. 202200029000190 e encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

03.1. Processo nº 202200029003057. Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Inciso VII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso em face de decisão da Câmara de Julgamento em manter o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado por descumprir norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por interromper o serviço na linha 19.122-00 – Goiânia/Varjão,

sem autorização da AGR. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador votaram o Conselheiro Relator pelo desprovimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202100052000283. Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: Contrato de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água, Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos Sanitários da empresa de Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO. Tipificação:.. Valor da penalidade: R\$. O Conselheiro Relator solicitou a retirada de pauta do processo para melhor avaliação e diligências. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou Conselheiro Relator pela retirada de pauta.

03.3. Processo nº 202200029002865. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 782,95 (setecentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos), por passageiro excedente, totalizando o valor de 9.395,40 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso em face de decisão da Câmara de Julgamento em manter o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado por descumprir norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, transportando 12 (doze) passageiros acima da lotação permitida, na linha Anápolis/Goianápolis. Pontuou o Conselheiro Relator que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, levando em conta que o recurso apresentado carece da necessária fundamentação legal e com base na documentação dos autos, toda ela contrária a tese do recorrente, o cometimento da infração imputada torna-se inquestionável. Ante o exposto, votou o Conselheiro Relator pelo desprovimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.

04.1. Processo nº 202200029003378. Interessado: AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Assunto: reajuste das tarifas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás. Tipificação: art. 30, inciso VII, da Lei nº 18.673/14. Valor da penalidade. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre o reajuste anual das tarifas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, a vigorar no período 2022/2023 e cuja data base é o mês de julho de cada ano. O processo foi inaugurado mediante Requerimento da Gerência de Transportes da AGR, datado de 03/06/2022, solicitando a abertura do procedimento próprio visando à definição do índice a ser aplicado para o período de julho de 2022 a junho de 2023, ressalvando que em virtude dos constantes aumentos dos preços dos insumos que compõe as tarifas do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, especialmente dos combustíveis, o estudo considerou o interstício de maio/2021 a abril/2022. Após análise, foi verificado pelo Conselheiro Relator que a documentação dos autos mostra que a AGR deu fiel cumprimento a sua atribuição legal ao adotar todos os procedimentos exigíveis para o cálculo correto do reajuste do serviço de transporte intermunicipal de passageiros a ser implementado no período de 2022/2023, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes a matéria, incluindo as necessárias correções efetuadas no curso do processo, a teor das diversas manifestações, tanto de cunho técnico como também jurídico. Necessário evidenciar que em virtude do reajuste nas tarifas relativas ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ter previsão para

ocorrer no mês de julho de cada ano e dado o transcurso daquele marco temporal, a vigência do reajuste em discussão está prevista para ocorrer a partir do mês de novembro do corrente ano, uma vez que o período transcorrido sem a incidência do reajuste devido foi compensado no cálculo elaborado pela AGR, conforme mencionado na Nota Técnica nº 7, enfatizando que essa compensação contempla o atraso na implementação do reajuste tarifário relativo ao período 2021/2022, uma vez que tal reajuste deveria ter sido aprovado em julho de 2021, mas só foi autorizado em outubro de 2021, implicando em 4 meses de atraso. Assim, foi calculada a devida compensação e esta foi acrescida no coeficiente tarifário a vigor de novembro de 2022 a junho de 2023. Desta maneira, verificado que todos os procedimentos adotados no presente caso obedeceram aos requisitos técnicos e legais pertinentes ao deslinde da matéria de forma a afastar qualquer óbice para a sua conclusão, com base nos Pareceres Técnicos e Jurídicos anexo aos autos, o qual adota como razão de decidir, votou o Conselheiro Relator pela aprovação do índice de 24,67% (vinte e quatro reais e sessenta e sete por cento) e do valor da tarifa mínima fixada em R\$8,08 (oito reais e oito centavos) para o transporte convencional em rodovia tipo I, a serem aplicados nos preços do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás para o período 2022/2023 a partir do mês de novembro deste ano. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pela aprovação do reajuste. Ao final o Conselheiro Presidente solicitou que fosse registrado que tendo em vista o lapso de tempo da elaboração da metodologia de cálculo, foi solicitado a GERED que fizesse a revisão da metodologia de cálculo e informou que este processo já está em curso, em momento oportuno o assunto será tratado em consulta pública e será apreciado pelo Conselho Regulador.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.

05.1. Processo nº 202200029004359. Interessado: HP Transportes Coletivos Ltda. Assunto: Isenção do ICMS óleo diesel. Tipificação: Decreto nº 8.414 de 23 de junho de 2015. . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de pedido de isenção de ICMS sobre o óleo diesel da empresa HP Transportes Coletivos Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.082.569/0001-06, referente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022, onde se fixou a quota de combustível mensal em 501.513 (quinhentos e um mil e quinhentos e treze) litros/mês. Entendeu o Conselheiro Relator pela aprovação da isenção de ICMS sobre o óleo diesel com a ressalva que a empresa deve promover um modelo de controle/práticas em relação à quilometragem dos seus respectivos veículos, como fornecimento de procedimentos e estruturas destinadas a assegurar a conformidade dos atos de gestão com padrões morais e legais. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Foi solicitado ainda que seja oficializada a Secretaria de Economia para efetivação do benefício.

05.2. Processo nº 202200029001136. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de recurso em face de decisão da Câmara de Julgamento em manter o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado por descumprir norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, ao utilizar o veículo de placa NLK-5738 sem o devido registro na AGR, na linha Caldas Novas a Rio Quente. Pontuou a Conselheira Relatora que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, levando em conta que o recurso apresentado carece da necessária fundamentação legal e com base na documentação dos autos, toda ela contrária a tese do recorrente, o cometimento da infração imputada torna-se inquestionável. Ante o exposto, votou a

Conselheira Relatora pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05.3. Processo nº 202200029002185. Interessado: Dionísio Bessa de Souza. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78 da Resolução Normativa 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. O interessado foi autuado por executar o serviço de fretamento sem prévia autorização, realizando o trecho entre as cidades de Ouvidor-GO a Catalão - GO, transportando passageiros sem a devida autorização. Ato contínuo o interessado apresentou recurso contra o auto de infração, porém a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, e auto ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, principalmente, pela inexistência da licença de viagem no outro veículo, motivo pelo qual a Conselheira Relatoria indeferiu do recurso e manteve o auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05.4. Processo nº 202200029002895. Interessado: JCEF Serviços Agrícolas LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal. Tipificação: Art.6 II, da Lei 18.673/2014 e art 49 da Lei 18.673/14 . Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. O interessado foi autuado por prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal, transportando passageiros sem a devida autorização. Ato contínuo o interessado apresentou recurso contra o auto de infração, porém a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, e auto ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, principalmente, pela inexistência da licença de viagem no outro veículo, motivo pelo qual a Conselheira Relatoria indeferiu do recurso e manteve o auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05.5. Processo nº 202200029003951. Interessado: Translemes Transportes e Turismo LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art.77, IV da Resolução Normativa 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de recurso em face ao auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado por descumprir norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, ao utilizar o veículo de placa INN-9J38 sem o devido registro na AGR, no trecho entre as cidades de Urutaí-GO a Trindade - GO. Pontuou a Conselheira Relatora que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, levando em conta que o recurso apresentado carece da necessária fundamentação legal e com base na documentação dos autos, toda ela contrária a tese do recorrente, o cometimento da infração imputada torna-se inquestionável. Ante o exposto, votou a Conselheira Relatora pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Wagner Oliveira Gomes - VOTO VISTA.

06.1. Processo nº 202000029005188. Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. Assunto: Renúncia de exploração de linha. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do

processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata do pedido de vistas do Conselheiro Presidente acerca do pedido de reconsideração formulado pela empresa que busca o reexame da decisão materializada na Resolução nº 0009, de 17 de fevereiro de 2022, para reconhecer/homologar expressamente a renúncia da linha nº 04.503-00 São Domingos-GO / Campos Belos-GO (atual nº 04.1078-00), objeto da autorização nº 0078/2016. Ante o exposto, o Conselheiro Relator votou por deferir o pedido da requerente votando pela revogação da Resolução nº 0009/2022 nos termos da presente fundamentação, bem como encaminhamento à Gerência de Transportes que adote, em grau de prioridade e com as cautelas de praxe, todas as providências técnicas e logísticas, notadamente a abertura de Chamamento Público, com a finalidade de suprir a renúncia ora postulada bem como todas as linhas de transporte público em condições análogas, de modo a evitar a descontinuidade dos mencionados serviços. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator no pedido de vistas pelo deferimento do pedido de revogação da linha, bem como decidiu-se pela determinação de envio à Gerência de Transportes para adoção das providências de Chamamento Público.

07. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

08. Encerramento.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019
Portaria n. 62/2022 - AGR

GOIANIA - GO, aos 25 dias do mês de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 01/11/2022, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 01/11/2022, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 03/11/2022, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 03/11/2022, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 03/11/2022, às 18:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034840083** e o código CRC **AADAE51C**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000034840083